



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 11/2024

12 de MARÇO DE 2.024

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 01/2024
PROPONENTE: BEATRIZ STEFFENS - VEREADORA
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei do legislativo nº 01/2024, proposição da lavra da Vereadora Beatriz Steffen, que dispõe sobre a Divulgação de Direitos da Pessoa com neoplasia maligna (Câncer).

O Projeto foi recebido pela secretaria em 27/02/2024 sob o protocolo nº 74/2024 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto veio instruído com justificativa, onde informa que a medida visa medida levar conhecimento das pessoas com neoplasia sobre seus direitos e que isso irá melhorar sua vida, uma vez que sabedores de seus direitos as mesmas os buscarão junto as instituições públicas.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

2

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2. 1 *Análises Jurídicas*

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

- 1. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:** No que se refere à técnica legislativa, feita a leitura da presente proposição verifica-se que a matéria tem como objetivo promover a divulgação dos direitos de pessoas acometidas com neoplasia maligna, criando a obrigatoriedade de divulgação dos direitos das mesmas em meios de comunicação da Prefeitura, sites e redes sociais.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional (art. 30 da CF/88)**, de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Da autorização Constitucional: quanto à autorização Constitucional, referido projeto encontra supedâneo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ que autoriza os Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, entende-se por interesse local qualquer assunto oriundo da administração municipal considerado primordial, essencial e que afeta direta ou indiretamente a vida das pessoas e o Governo desta cidade e também encontra guarida no artigo 14 da lei orgânica Local² onde estabelece que compete privativamente ao município promover o necessário para alcançar os interesses e bem estar local.

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre "**Publicidade de direitos dos cidadãos diagnosticados com neoplasia maligna**" matéria afeta ao interesse da população local.

Neste passo, compete ao Município dispor acerca de políticas públicas relacionadas a saúde.

Contudo, "*in casu*", nota-se que o autor da proposta impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de publicação das matérias informativas, de modo que a proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa ao Presidente da República para a deflagração do processo legislativo, e também no artigo 80, inciso V da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61 (...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; CRFB/88

²Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,(...) LOMQ



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

§ 1º São de iniciativa privativa do
Presidente da República as leis que:

(...)

II. disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária,
matéria tributária e orçamentária, serviços
públicos e pessoal da administração dos
territórios;

Neste ínterim, a Lei Orgânica Local traz:

Art. 80 - Compete ao Prefeito,
privativamente, entre outras atribuições:

(...)

V. dispor sobre a organização e funcionamento
da administração do Município, na forma da
Lei;

Desta feita, após a análise do conteúdo normativo do Projeto de Lei do legislativo nº 01/2024, verifica-se a imposição de ações diretamente executadas pelo Poder Executivo, restando configurado a invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 80, V, da Lei Orgânica Municipal, ao impor obrigações à esfera da administração pública municipal.

Trata-se, portanto, de descumprimento das normas constitucionais do processo legislativo, pois pretende impor à administração pública atribuições não previstas em suas secretarias, como fica claro pela leitura do artigo 1º o qual atribui ao Executivo a obrigação de Divulgar Direitos dos cidadãos.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 1993:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

5

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.*

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA pelo VÍCIO DE INICIATIVA**, caracterizado por infração dos seguintes normas: artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, e inciso V do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, sugere-se ao autor que a matéria seja encaminhada ao Poder Executivo na forma de **Anteprojeto de Lei**, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39